



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600096-89.2020.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE – RS (092ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: ZAIRA DOS SANTOS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA
FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE
TSE. PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE
REGISTRABILIDADE ALUSIVA À APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS: CERTIDÕES
CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA
FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS. CUMPRIMENTO DO
DISPOSTO NO ARTIGO 27, INCISO III, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Arroio Grande – RS, que julgou procedente impugnação oferecida pela Promotoria Eleitoral, indeferindo o pedido de registro de candidatura de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ZAIRA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de ARROIO GRANDE, uma vez que *ausentes as certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus, não há como atestar o pleno gozo dos direitos políticos, condição de elegibilidade prevista na Constituição Federal e repetida no art. 9º, § 1º, II, da referida Resolução*, não atendendo, portanto, ao comando do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A recorrente, em suas razões recursais, alega que *as referidas Certidões Negativas, se é que não foram juntadas no sistema CANDex, quando do preenchimento do Formulário RRC, a omissão se deu por erro da pessoa que incluiu os dados no sistema, não podendo a Candidata Recorrente ser penalizada pelo referido erro, haja vista que se encontra legalmente habilitada ao registro. Por fim, reitera pela juntada das Certidão Criminal (sic) da Justiça Federal de 1º e 2º Grau conforme segue em anexo*. Pugna, ao final, pela reformada da sentença, com deferimento do registro.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 15.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 12.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamento recente, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.III – Mérito recursal

Assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ZAIRA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de ARROIO GRANDE.

Embora tenha sido regularmente intimada a apresentar certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º de 2º grau, para fins de comprovação do pleno exercício dos direitos políticos, bem como de ausência de incidência em eventuais causas de inelegibilidade, a requerente quedou-se silente.

Todavia, em grau de recurso, cuidou de apresentar as aludidas certidões, no ID 7759583 (certidão da JF 1º grau) e ID 7759633 (certidão da JD de 2º grau). Nota-se que ambas as certidões consignam que *nada consta* em nome da eleitora.

Assim procedendo, cumpriu condição de registrabilidade prevista no art. 27, III, c/c § 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

(...)

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Destarte, pelos fundamentos acima delineados, a sentença merece reforma, para deferimento do registro.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL